



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Fica suprimido o parágrafo único do art. 300 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

Os arts. 290, parágrafo único; 412, parágrafo único; 421-C, § 2º; 474, §§ 1º e 2º; 828, parágrafo único; e 932, inciso III, inciso VIII e parágrafo único, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), incluídos ou alterados pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; considera-se notificado o devedor que, em instrumento público ou particular, declare ciência da cessão.

Parágrafo único. A notificação ao devedor poderá ser realizada por qualquer meio idôneo que assegure a ciência inequívoca da cessão, dispensadas formalidades excessivas.” (NR)

“Art. 412.....

Parágrafo único. A limitação prevista no caput não se aplica à multa cominatória, inclusive quando previamente estipulada pelas partes em contrato, com o objetivo de compelir o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.” (NR)

“Art. 421-C.....

§ 2º A presunção de paridade e simetria nos contratos empresariais poderá ser afastada apenas quando demonstrada, de forma objetiva, a existência



de desequilíbrio contratual relevante e comprovado entre as partes, decorrente de vulnerabilidade técnica ou econômica.” (NR)

“**Art. 474.** A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial ou extrajudicial.

§ 1º A cláusula resolutiva expressa produz efeitos extintivos independentemente de pronunciamento judicial.

§ 2º O afastamento dos efeitos da cláusula resolutiva expressa dependerá de manifestação expressa e inequívoca da parte beneficiária, nos termos pactuados entre as partes.” (NR)

“**Art. 828.....**

Parágrafo único. Nos contratos de adesão, a renúncia ao benefício de ordem e a estipulação de solidariedade do fiador serão válidas, desde que expressas e redigidas de forma clara e destacada no instrumento contratual.” (NR)

“**Art. 932.** Responderão independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses previstas em leis especiais:

.....

III – o curador, por fatos dos curatelados, limitada a responsabilidade ao âmbito da curatela;

.....

VIII – aqueles que, direta ou indiretamente, promoverem, facilitarem, financiarem ou se beneficiarem de atividades ilícitas ou irregulares, inclusive em ambiente físico, digital ou com o uso de tecnologias, pelos danos causados a terceiros em decorrência dessas atividades.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, o juiz considerará o grau de contribuição do tutor, curador ou guardião para a ocorrência do dano ao fixar a indenização.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar dispositivos do Direito das Obrigações no âmbito do Projeto de Lei nº 4, de 2025, reforçando a segurança jurídica, a coerência sistêmica e a previsibilidade das relações contratuais e obrigacionais.

A supressão do parágrafo único do art. 300 busca evitar a criação de exigência formal indevida para a manutenção de garantias prestadas por terceiros na assunção de dívida. O caput já disciplina adequadamente a matéria, e a exigência de ratificação expressa poderia gerar interpretações restritivas, insegurança jurídica e impacto negativo sobre operações de crédito e reestruturações contratuais.

Nos arts. 290 e 474, a proposta preserva a funcionalidade dos institutos da cessão de crédito e da cláusula resolutiva expressa, afastando formalismos excessivos e exigindo critérios objetivos para a produção de efeitos e seu eventual afastamento. Busca-se privilegiar a efetiva ciência do devedor e a manifestação inequívoca da parte beneficiária, fortalecendo a autonomia privada e a estabilidade contratual.

No art. 412, explicita-se que a multa cominatória pode ser previamente estipulada pelas partes como instrumento legítimo de coerção indireta ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, afastando interpretações restritivas que limitem sua aplicação à esfera judicial.

Quanto ao art. 421-C, a alteração confere maior objetividade ao afastamento da presunção de paridade e simetria nos contratos empresariais, exigindo demonstração concreta de desequilíbrio relevante decorrente de vulnerabilidade técnica ou econômica, evitando revisões automáticas e judicialização excessiva.

Nos arts. 828 e 932, preserva-se o equilíbrio entre proteção jurídica e autonomia privada. No caso da fiança, assegura-se a validade da renúncia ao benefício de ordem e da solidariedade do fiador em contratos de adesão, desde que haja clareza e destaque contratual. Já na responsabilidade civil indireta, aprimora-se a delimitação da responsabilidade do curador, amplia-se



a responsabilização de quem promove ou se beneficia de atividades ilícitas e reforça-se a proporcionalidade na fixação da indenização.

As alterações propostas não fragilizam a proteção jurídica das partes, mas promovem maior clareza normativa, racionalidade econômica e estabilidade nas relações obrigacionais.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5847342201>